



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000205/99-28
Recurso nº. : 125.958 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ e CSL – Anos: 1993 a 1997
Recorrentes : DRJ – SÃO PAULO/SP e ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.674

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – O prazo para que o fisco altere o resultado apurado pelo contribuinte e exerça o seu dever de lançar, termina após cinco anos contados da data do fato gerador, ex vi do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – CORREÇÃO COMPLEMENTAR – ART. 40, § 2º DO DECRETO 332/91 – O disposto no artigo 40 do Decreto 332/91, tem como pressuposto a existência de lucro real nos anos-calendário de 1990 a 1993, entendido o lucro real no seu conceito jurídico.

REO – Nega-se provimento ao recurso de ofício quando o Julgador monocrático tenha corrigido erros cometidos quando da compensação de prejuízos com a matéria lançada.

Recurso de ofício negado.
Preliminar de decadência acolhida
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP e ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator para cancelar a exigência referente à correção monetária credora a menor, bem como, à exigência referente a exclusão indevida nos períodos de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 e, no mérito, quanto à matéria remanescente, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.

u/ Gr

Processo nº. : 13808.000205/99-28
Acórdão nº. : 108-06.674

vencido o Conselheiro José Henrique Longo que deu provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13808.000205/99-28
Acórdão nº. : 108-06.674

Recurso nº. : 125.958 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : DRJ – SÃO PAULO/SP e ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário, envolvendo IRPJ e CSL, para meses dos anos-calendário de 1994 a 1997.

O lançamento de ofício consubstanciou-se em 15/03/1999, conforme fls. 156.

As matérias relativas ao recurso voluntário são as seguintes:

- exclusão indevida do lucro real, por inobservância do disposto no artigo 40, § 2º, do Decreto 332/91 e Instrução Normativa SRF 125/91, dada a inexistência de lucro real nos anos-calendário de 1990 a 1993;

- correção monetária credora sobre o saldo de prejuízos acumulados em 31/12/93, nos anos-calendário de 1994 e 1995, devido a incorreto procedimento de contabilização adotado pela recorrente para o registro dos resultados mensais do ano-calendário de 1993.

Para melhor esclarecimento quanto a este último item, leio em sessão o disposto no Termo de Verificação e Esclarecimento, a fls. 150, nº 2.

No tocante à matéria denominada exclusão indevida, decidiu o douto Julgador monocrático que o conceito de lucro real estampado na legislação é a parcela após as exclusões, adições e compensações.

Processo nº. : 13808.000205/99-28
Acórdão nº. : 108-06.674

A recorrente, por sua vez, alega que para conferir-se plena eficácia à norma, há de se entender “lucro real” como a parcela antes das compensações. Além disso, o Decreto 332/91 teria extrapolado em sua função regulamentadora, criando norma inexistente na Lei 8.200/91.

Para a correção monetária credora contabilizada a menor, decidiu-se em primeira instância não ter a contribuinte logrado refutar qualquer erro no lançamento.

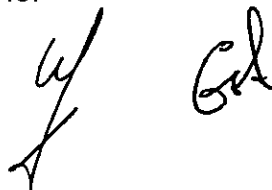
A recorrente, por sua vez, afirma ter procedido corretamente, não havendo diferença que gerasse correção monetária a menor, inclusive pela contabilização dos resultados de 1993.

O recurso de ofício deriva de ajustes de correção nos prejuízos acumulados no LALUR compensado de ofício no próprio auto de infração pelo auditor autuante.

O valor exonerado supera a R\$500.000,00.

A recorrente apresentou fiança de empresa coligada para garantia do crédito tributário, dando-se assim seguimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.000205/99-28
Acórdão nº. : 108-06.674

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento. O Recurso de ofício também preenche os requisitos de admissibilidade, sendo por sua vez conhecido.

Início pelo recurso voluntário.

Ab initio, entendo necessário suscitar a preliminar de decadência a abranger duas matérias: a) falta de correção monetária sobre lucros acumulados; e b) exclusão indevida do lucro real, embora quanto a esta somente para os períodos de apuração até fevereiro de 1994.

Após o advento da Lei 8383/91, apaziguaram-se as dúvidas quanto ao enquadramento do tipo de lançamento a que pertence o imposto sobre a renda, concluindo-se que os mesmo pertence àqueles denominados "por homologação".

O prazo para que o fisco viesse a alterar o resultado apurado decai em 5 anos contados do fato gerador, ex vi do disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.



Processo nº. : 13808.000205/99-28
Acórdão nº. : 108-06.674

O ajuste promovido na base de correção monetária em conta do patrimônio líquido implica em reformulação dos lançamentos contábeis do ano-calendário de 1993, ajustes que implicariam em reformar o resultado contábil alcançado naquele período de apuração. Dessa forma, entendo que já teria decaído o direito do fisco de assim proceder, impossibilitando os efeitos de correção monetária pra frente.

Suscito de ofício, portanto, a preliminar de decadência quanto à matéria de falta de correção monetária, para que a mesma seja integralmente excluída.

Ainda em sede de preliminar, e pelas mesmas razões, inconcebível qualquer lançamento referente a período de apuração até fevereiro de 1994, haja vista que a ciência do lançamento deu-se em março de 1999. Deve-se ter em mente que nos anos-calendário de 1993 e 1994 os períodos de apuração eram mensais.

Assim, aqui também suscito a preliminar de decadência para qualquer período até fevereiro de 1994, inclusive.

No mérito, resta a matéria de exclusão indevida nos períodos de apuração a partir de março de 1994.

Quanto a esse tema cabe razão ao fisco.

Destaco o disposto no artigo 40 do Decreto 332/91, bem como no seu §2º :

"Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a

Processo nº. : 13808.000205/99-28
Acórdão nº. : 108-06.674

diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º *Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.*

§ 2º *Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.*

§ 3º *O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.*

§ 4º *Na hipótese das demais adições, deverão ser observadas as condições previstas na legislação de regência, devendo os efeitos correspondentes aos períodos-base de 1991 e 1992 ser reconhecidos no período-base de 1993".*

O objetivo da norma era sem dúvida evitar que houvesse aproveitamento de prejuízos em período já prescrito. Ainda que somente da parcela de correção complementar sobre o saldo de prejuízos acumulados entre 1986 a 1989.

Com o aproveitamento em período posterior sempre haveria possibilidade de acumularem-se compensações de prejuízos do ano de 1990 a 1993, efetivamente compensados, com a compensação posterior da correção monetária

Processo nº. : 13808.000205/99-28
Acórdão nº. : 108-06.674

complementar dos prejuízos de 1986 a 1989. Assim, caso, contrariando o disposto no próprio artigo 40, caput, o contribuinte compensasse os valores de prejuízo de 1986 até 1989 nos períodos normais, os mesmo prescreveriam entre 1990 a 1993. Por sua vez, os prejuízos de 1990 somente poderiam ser compensados até 31.12.1994.

Considerar o cômputo previsto no § 2º do artigo 40 como a requerer o lucro real antes das compensações poderia provocar, matematicamente, um acúmulo de compensações de prejuízos de 1986 a 1990, inclusive, os quais, se considerados em seu período próprio de compensação estariam prescritos.

Para solucionar o dilema criado pela compensação posterior da correção complementar dos prejuízos de 1986 a 1989 era necessário adotar-se um critério jurídico próprio, a regulamentar tal conflito, bem como afastar a possibilidade de compensação em período prescrito. O critério adotado pelo citado §2º foi jurídico, sabendo-se que a definição de lucro real consubstancia-se no lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações. Desse modo, não me parece possível, juridicamente, afastar-se da definição legal do instituto.

Ressalto que no presente processo não se está a questionar a sistemática de aproveitamento instituída pelo próprio Decreto 332, ou seja, a integral compensação da parcela de correção complementar sobre os prejuízos em datas distintas ou de uma só vez. Aqui, tendo sido utilizada a sistemática do artigo 40, § 2º, do Decreto 332/91, discuti-se, tão-somente, a forma de cálculo na compensação, se antes ou depois do lucro real, para fins de preenchimento da condição de existência ou não de lucro real de 1990 a 1993.

Com essa ressalva, entendo que a melhor decisão é a que confere validade ao conceito jurídico de lucro real, adotado pelo Decreto.

Processo nº. : 13808.000205/99-28
Acórdão nº. : 108-06.674

Por fim, indico não vislumbrar qualquer descompasso entre a lei 8.200 e o Decreto neste particular. A própria necessidade de impedir compensações de valores já prescritos legitima a regulamentação da matéria, utilizando-se dos conceitos pertinentes.

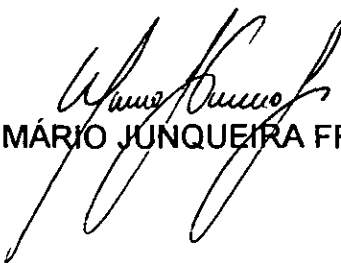
Aplicam-se à CSL os argumentos expendidos quanto ao IRPJ.

Para o recurso de ofício, o mesmo deve ser negado, pois bem andou o Julgador monocrático em seu mister de corrigir as compensações de prejuízos realizadas com cálculos indevidos. Observo, entretanto, que os valores apurados como compensáveis pelo douto Delegado sejam agora compensados com a matéria remanescente, sofrendo os ajustes de correção monetária necessários para atualizados até os períodos base da nova compensação.

Ex positis, quanto ao recurso voluntário, voto no sentido de suscitar a preliminar de decadência, com efeitos a afastar a tributação a título de correção monetária a menor integralmente, bem como qualquer outra tributação até o período de apuração de fevereiro de 1994, para, quanto à matéria de mérito remanescente, negar provimento ao recurso. Para o recurso de ofício, voto por também negar provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 